



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900013/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.657 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

PAGAMENTO A MAIOR. DARF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DILIGÊNCIAS. CONFIRMAÇÃO. GLOSA PARCIAL. REDUÇÃO.

Confirmado em diligências fiscais a necessidade de redução do crédito de imposto declarado em Per/Dcomp, a título de pagamento a maior, por força de glosa de parte das retenções de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de **R\$3.254,46**, homologando-se as compensações efetuadas até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Por bem descrever toda a situação ora presente nos autos, opto por transcrever relatório e a devida proposição de diligências por parte desta Turma Ordinária, mas de outra composição, em sessão realizada em 16 de maio de 2018.

[início da transcrição da Resolução CARF n.º 1401-000.570]

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), que, por meio do Acórdão 1130.643, de 04 de agosto de 2010, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

Conforme consta no relatório constante no acórdão da DRJ, a interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP de fls. 01/05, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 5.782,66, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto apurado no 4º trimestre do ano calendário 1999.

Através do despacho de fls. 06/09, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal no Recife – DRF/Recife identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito do IRPJ, em face do que não homologou a compensação declarada.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/14), alegando, em síntese, que retificou sua Declaração de Informações DIPJ para demonstrar os créditos, porém não retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF ajustando os débitos. Argui que a falha nesse procedimento não invalida a existência dos créditos, já que houve pagamento a maior, e que não há norma que exija a necessidade de retificação da DCTF para que o Fisco aceite a existência dos créditos. Requereu, ao final, a homologação da compensação.

A DRJ, por meio do Acórdão 1130.643, de 04 de agosto de 2010, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Anocalendário: 1999

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO

INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ na data de 21/03/2011 (cf. AR de efl.58), e não satisfeita com a decisão da delegacia de piso, apresentou recurso voluntário em 15/04/2011 (efls.59 a 66), conforme protocolo de efl.59, repetindo os argumentos apresentados na impugnação.

No CARF, coube a mim a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Não obstante o posicionamento da delegacia de julgamento, entendo que há relevantes indícios de que a recorrente possui o crédito pleiteado.

Na DIPJ retificadora, que foi entregue antes do procedimento fiscal, a empresa informou o recolhimento de tributos e apuração de saldo negativo no final do ano calendário.

Esta retificação se deveu em razão da falta de informação sobre imposto de renda retido na fonte e também sobre o valor de 1/3 da Cofins que teria sido utilizado para compensar a CSLL a pagar.

Assim, em busca da verdade material, supero as razões da DRJ para analisar o crédito ora pleiteado.

Com relação ao IRPJ, a empresa alega que possui créditos que tiveram origem em imposto de renda retido na fonte. Alega que a receita federal poderia verificar em sua base de dados que os valores foram efetivamente recolhidos. Junta uma planilha que informa os créditos decorrentes do IRRF e anexa notas fiscais de sua emissão no período abrangido pelo crédito pleiteado.

Na análise das notas fiscais de serviços prestados pela recorrente, não vejo retenção na fonte sobre o imposto de renda incidente sobre a operação.

Entretanto, na planilha que trata do valor do IR na fonte, do período de apuração alcançado pelo pedido de compensação que ora se discute, há, por exemplo, informação de retenção de IR por instituições financeiras e seguradoras.

Quanto à análise do crédito da CSLL, o direito à compensação da CSLL com o pagamento de 1/3 da Cofins surgiu em decorrência do aumento da alíquota da Cofins, a partir do ano calendário de 1999, veja a redação da Lei 9.718/1998:

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2º A compensação referida no § 1º:

I – somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II – no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts.28 a 30 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes.

§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real.

Na DIPJ retificadora, há informações sobre Cofins a pagar durante o período abrangido pelo crédito de CSLL pleiteado.

Ou seja, há fortes indícios do direito creditório da recorrente. Por outro lado, é de perceber que o caso ainda requer uma análise mais aprofundada sobre o suposto direito creditório. E esta análise deve ser feita pela autoridade fiscal, pois dispõe dos instrumentos necessários para tal mister.

Diante disso, partindo da premissa de que a falta de retificação da DCTF não pode impedir a análise do direito creditório da ora recorrente, sugiro baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem verifique o que segue:

1) Verificar se o valor de IRRF utilizado para apuração do IRPJ no período em questão consta na DIRF ou, caso não conste, intimar a empresa a apresentar os Informes de Rendimentos ou outro documento comprobatório que comprovem o valor de IRRF.

2) Confirmar a tributação do valor dos rendimentos sujeitos à retenção de IR na fonte. Observo que a recorrente informou na DIPJ retificadora que apurou os tributos em seguimento ao regime de caixa. Logo, smj, há de haver coincidência temporal entre o reconhecimento da tributação e a retenção do IRRF.

3) Confirmar o pagamento de 1/3 da Cofins.

4) Verificar se o valor de 1/3 da Cofins, utilizado para quitar a CSLL devida, corresponde somente ao período objeto de restituição.

5) Se possível, verificar se efetivamente a recorrente optou por compensar 1/3 da Cofins com a CSLL do período.

6) Concluída a diligência, preparar Informação Fiscal com o resultado da diligência, que necessariamente deverá conter o crédito que poderá ser compensado, intimando a empresa para que se manifeste sobre o teor da Informação Fiscal, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.784/1999.

7) Após, favor retornar este processo ao CARF para seguimento de seu julgamento.

[término da transcrição da Resolução CARF n.º 1401-000.570]

O presente processo foi encaminhado, portanto, para a unidade de origem da SRF, para as providências solicitadas pelo Colegiado.

A seguir se reproduz o resultado das diligências:

Informação Fiscal n.º 0.505 / 2021 / Equipe Regional DCFAZ-EQAUD-DEVAT04-VR

Data: 14 de julho de 2021

Processo n.º 10480.900013/2008-44

Contribuinte: HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA

CNPJ n.º 41.044.009/0001-81

O contribuinte acima identificado apresentou o PER/DCOMP de n.º 05523.01161-051203.1.3.04-0531 para declarar a compensação do pagamento indevido ou a maior efetuado em 31/01/2000, no valor de R\$ 5.782,66, sob o código 2089 (IRPJ Lucro Presumido), com débito de sua responsabilidade (cópia do PER/DCOMP anexada às fls.01/05).

2. Em 29/01/2008, A DRF/Recife emitiu eletronicamente despacho decisório (rastreamento n.º 740379648) não homologando a compensação, em virtude de o pagamento ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível (fls. 06/08).

3. Devidamente cientificado do despacho decisório, o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que retificou a DIPJ a fim de demonstrar seus créditos, mas não retificou as DCTF para ajustá-las aos novos valores apurados (fls. 11/14).

4. A manifestação de inconformidade foi apreciada pela 3ª Turma da DRJ/Recife, sendo emitido o Acórdão n.º 11-30.643, de 04/08/2010, julgando improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 52/54).

5. Em 15/04/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário contra o Acórdão da DRJ/REC (fls. 59/67).

6. Pela Resolução n.º 1401-000.570 da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 1409/1413).

7. Passamos, então, a analisar os pontos solicitados pela Resolução do CARF:

1) Verificar se o valor de IRRF utilizado para apuração do IRPJ no período em questão consta na DIRF ou, caso não conste, intimar a empresa a apresentar os Informes de Rendimentos ou outro documento comprobatório que comprovem o valor de IRRF.

Valores informados na DIPJ (fls.1613):

19. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	5.890,62
20. (-) IMP. PAGO NO EXT.S/LUCROS, REND. E GANHOS DE CAPITAL	0,00
21. (-) IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
22. (-) IMPOSTO PG INCID. SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VAR.	1.759,40

Com base nos extratos das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, tendo como beneficiário o HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA, levantamos que foi retido na fonte o Imposto de Renda no valor total de R\$ 5.121,82 (planilha anexada às fls. 1649).

Em relação ao imposto pago incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável, temos a esclarecer que não foi localizado qualquer pagamento efetuado pelo contribuinte sob o código 5557 (IRRF – Ganhos Líquidos em Operações em Bolsas e Assemelhados), tampouco consta em DIRF retenção de imposto a esse título.

2) Confirmar a tributação do valor dos rendimentos sujeitos à retenção de IR na fonte. Observo que a recorrente informou na DIPJ retificadora que apurou os tributos em seguimento ao regime de caixa. Logo, smj, há de haver coincidência temporal entre o reconhecimento da tributação e a retenção do IRRF.

Valores informados na DIPJ (fls.1654):

FICHA 14 - APURACAO DO IR SOBRE O LUCRO PRESUMIDO

DISCRIMINACAO DA RECEITA BRUTA	TRIMESTRE 4 VALOR
01.RECEITA BRUTA SUJEITA AO PERCENTUAL DE 1,6%	0,00
02.RECEITA BRUTA SUJEITA AO PERCENTUAL DE 8%	827.441,47
03.RECEITA BRUTA SUJEITA AO PERCENTUAL DE 16%	0,00
04.RECEITA BRUTA SUJEITA AO PERCENTUAL DE 32%	0,00

Todos os valores das receitas financeiras e operacionais informados nas DIRF (fls.1614/1648) foram integralmente levados à tributação na DIPJ, razão pela qual as retenções na fonte podem ser integralmente deduzidas (planilha anexada às fls. 1667)

3) Confirmar o pagamento de 1/3 da Cofins.

Extratos dos pagamentos anexados às fls.1650/1652.

4) Verificar se o valor de 1/3 da Cofins, utilizado para quitar a CSLL devida, corresponde somente ao período objeto de restituição.

COFINS a pagar	Valores declarados	Valores Pagos
out/99	7.423,52	91,62
		7.331,89
nov/99	8.876,31	8.879,74
dez/99	8.523,42	8.523,42
Total Pago		24.826,67
1/3 da COFINS paga		8.275,56

5) Se possível, verificar se efetivamente a recorrente optou por compensar 1/3 da Cofins com a CSLL do período.

FICHA 31A CALCULO DA CONTRIB.SOCIAL SOBRE LUCRO LIQUIDO- PJ-EM-GERAL	
	TRIMESTRE 4
	VALOR
06.DEMAIS RECEITAS E GANHOS DE CAPITAL	0,00
07.(-)EXCEDENTE DE VARIACAO CAMBIAL (MP 1.991/99)	0,00
08.BASE DE CALCULO DA CSLL	108.262,00
09.CSLL APURADA	12.991,44
DEDUÇÕES	
10.(-)1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA	8.275,56
11.(-)IMP.PAGO NO EXT.S/LUC,REND.GANHOS DE CAPITAL	0,00
12.(-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
13.CSLL A PAGAR	4.715,88

6) Concluída a diligência, preparar Informação Fiscal com o resultado da diligência, que necessariamente deverá conter o crédito que poderá ser compensado, intimando a empresa para que se manifeste sobre o teor da Informação Fiscal, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999.

	Valores Declarados	Valores Apurados
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	0,00	0,00
01 Receita Bruta sujeita ao Percentual de 1,6%	827.441,47	827.441,47
02 Receita Bruta sujeita ao Percentual de 8%	0,00	0,00
03 Receita Bruta sujeita ao Percentual de 16%	0,00	0,00
04 Receita Bruta sujeita ao Percentual de 32%	0,00	0,00
05 Resultado da aplicação dos percentuais sobre a Receita Bruta	66.195,32	66.195,32
06 Rendimentos e Ganhos Liq. Aplic. Renda Fixa/Renda Variável	8.969,02	8.969,02
15 Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido	75.164,34	75.164,34
IMPOSTO APURADO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO		
16 A Alíquota de 15%	11.274,65	11.274,65
17 Adicional	1.516,43	1.516,43
DEDUÇÕES		
19 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	5.890,62	5.121,82
22 (-) Imposto Pago Incidente Ganhos Merc. Renda Variável	1.759,40	0,00
23 Imposto de Renda a Pagar	5.141,06	7.669,26

8. *Pelo encontro de contas entre o IRPJ pago e o IRPJ devido, obtivemos o valor do crédito do pagamento efetuado a maior em 31/01/2000, no valor de R\$ 3.254,26:*

IRPJ a pagar	7.669,26
IRPJ pago em 31/01/2000 (fls. 1608)	10.923,72
Crédito do IRPJ a ser utilizado na compensação de débitos	3.254,46

9. *Diante do exposto, e concluído o trabalho de diligência solicitado, dê-se ciência ao contribuinte desta Informação Fiscal, para sua manifestação no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência, devendo, após encerramento do prazo, o processo deve ser devolvido ao CARF, para prosseguimento.*

Cientificada em 05 de agosto de 2021 do resultado das diligências, a Recorrente não se manifestou.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

A diferença de crédito entre o solicitado no PER/DCOMP e o ora reconhecido na diligência deveu-se ao não reconhecimento de uma parte do IRRF e da totalidade do imposto sobre ganhos Merc. Renda Variável, então informados na declaração. De se mostrar.

CRÉDITO	PER/DCOMP	DILIGÊNCIAS/DRF	DIFERENÇA
IRRF	R\$ 5.890,62	R\$ 5.121,82	768,80
IR S/ GANHOS	1.759,40	- 0 -	1.759,40
TOTAL			2.528,20

Atendida, em sua plenitude, a diligência demandada pela **Resolução 1401-00.570 do CARF**, sem qualquer manifestação da Recorrente acerca de seu resultado, conforme relatoriado, acato o laborioso e conclusivo trabalho da unidade de origem para, então, reconhecer o direito creditório de **R\$ 3.254,46**.

Conclusão

É o voto, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de **R\$ 3.254,46**, homologando-se as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano